

NOTA TÉCNICA 02/2025

**PARECER JURÍDICO:
CORREÇÃO
INFLACIONÁRIA DA
ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR E A LEI DE
RESPONSABILIDADE
FISCAL**

SETEMBRO DE 2025



observatório da
alimentação
escolar

Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ)

Núcleo Executivo

FIAN Brasil - Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas
Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN)

Comitê Consultivo

ActionAid Brasil
Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável
Articulação do Semiárido Brasileiro (ASA)
Articulação Nacional de Agroecologia (ANA)
Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN)
Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA)
Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG)
Conselho Federal de Nutrição (CFN)
Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE)
Federação Nacional de Nutricionistas (FNN)
Instituto de Defesa de Consumidores (Idec)
Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA)
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)
Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (REDESSAN)
Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN)

Núcleo Executivo: Luana de Lima Cunha, Mariana Santarelli, Maria Emília Pacheco, Vanessa Schottz e Pedro Vasconcelos
Coordenação: Mariana Santarelli
Assessora Executiva e de Pesquisa: Débora Olímpio
Assessor de Comunicação: Yuri Simeon
Assessora de Advocacy: Maíra Miranda

Ficha técnica

Este é um documento publicado pelo Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ) e de autoria do Grupo de Estudos e Pesquisas Socio-Fiscais da Universidade da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

Coordenação e organização: FIAN Brasil

Apoio institucional: Instituto Ibirapitanga e Global Health Advocacy Incubator

Observatório da Alimentação Escolar - ÓAÊ

Site: alimentacaoescolar.org.br

E-mail: observatorio@alimentacaoescolar.org.br

SETEMBRO 2025

Núcleo Executivo



Comitê Consultivo



SUMÁRIO

Apresentação	7
1 - A Consulta	9
2 - A Natureza Fundamental do Direito à Alimentação Escolar no Ordenamento Jurídico Brasileiro	10
3 - A Natureza Jurídico-Financeira da Correção Inflacionária dos Valores Per Capita para a Alimentação Escolar	11
4 - Correção Inflacionária e Aumento de Despesa: conceitos distintos no Direito Financeiro Brasileiro	13
5 - Resposta.....	15

PARECER JURÍDICO: CORREÇÃO INFLACIONÁRIA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Apresentação

O parecer jurídico aqui apresentado foi elaborado por Francisco (Franck) Mata Machado Tavares, advogado tributarista, mestre e doutor em Ciência Política (UFMG), professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) e coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas Sócio-Fiscais na mesma instituição e Coordenador do Observatório Brasileiro do Sistema Tributário.

O Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE) agradece ao professor Franck por sua inestimável contribuição com a construção deste parecer jurídico, motivado por sua convicção na importância da defesa da justiça fiscal, da justiça social e do direito à alimentação escolar.

As razões jurídicas apresentadas no parecer permitem concluir que um novo mecanismo de reajuste do orçamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que determine a correção permanente dos valores *per capita* com base na variação inflacionária, não se sujeita aos requisitos e condicionalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Trata-se de uma correção inflacionária que visa possibilitar as condições necessárias para garantir um direito já estabelecido e evitar retrocessos. Assim, uma vez em vigor uma medida com este objetivo de reajuste, será válida em nossa ordem jurídica, com eficácia plena e imediata.

Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO-FISCAIS – GESF

Parecer 02/2025 | Correção Inflacionária da Alimentação Escolar e a Lei de Responsabilidade Fiscal | Goiânia, 2025

Francisco Mata Machado Tavares

Professor Associado de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da UFG. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas Socio-Fiscais. Coordenador do Observatório Brasileiro do Sistema Tributário. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG (mestrado e doutorado). Bacharel em Direito (UFMG), advogado inscrito na OAB/GO, mestre e doutor em Ciência Política (UFMG).

CV:

<http://lattes.cnpq.br/2283526225862308>

1 - A Consulta

A consulente, uma organização não governamental com atuação na promoção do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas, questiona a natureza jurídica, sob o prisma do Direito Financeiro brasileiro, das disposições acostadas a uma gama de propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional¹. Estas iniciativas têm o escopo de assegurar a preservação do valor real dos dispêndios *per capita* referentes ao custeio da política pública disposta na Lei 11.947/2009, que enuncia e garante o direito à alimentação escolar na educação básica. Sob diferentes escolhas redacionais e legísticas, todas pretendem oferecer nova redação ao art. 6º da referida Lei Ordinária, com o fito de determinar a correção inflacionária dos recursos públicos direcionados ao provimento de alimentos em quantidade e qualidade adequadas aos destinatários da política pública.

A *quaestio juris* que se discute a seguir é equacionada nos seguintes termos: uma vez instituído em Lei Ordinária o Programa Nacional de Alimentação Escolar (art. 4º da Lei 11.947/2009) e conferida norma de competência ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 6, parágrafo único, da Lei 11.947/2009) para dispor sobre os elementos qualitativos e quantitativos acerca dos recursos públicos necessários à efetivação da política, mormente quanto à determinação dos valores per capita que parametrizam os dispêndios, a inovação legislativa que determina a correção anual destes gastos públicos segundo a variação inflacionária seria juridicamente subsumível à ideia de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, sob a disciplina do art. 16 da LC 101/2000? Adicionalmente, a medida teria a respectiva validade condicionada aos deveres insculpidos no parágrafo 1º do art. 17 daquele diploma legal?

O deslinde da dúvida jurídica acima sumarizada percorrerá, nas linhas adiante, os seguintes passos: primeiramente, discute-se a natureza do direito à alimentação escolar na educação básica, com ênfase na caracterização da Lei 11.947/2009 como fonte formal do Direito orientada à regulamentação de um direito fundamental com assento constitucional. Sobre tais bases, será possível descobrir se a norma jurídica que trata da correção inflacionária dos valores *per capita* atinentes à alimentação escolar estaria a criar, expandir ou aperfeiçoar alguma ação governamental, com geração de despesa adicional. Derradeiramente, enfrenta-se a problemática jusfinanceira atinente à interpretação dos artigos 16 e 17 da LRF sob a luz das demais fontes formais do direito financeiro brasileiro, em especial a LC 200/2023.

¹ Tome-se, por exemplo, o PL 4522/2023 e o PL 2754/2023, ambos em trâmite no Senado Federal ou, no âmbito da Câmara dos Deputados, o PL 8816/2017, sob a redação conferida pelo Substitutivo apresentado pelo Relator.

2 - A Natureza Fundamental do Direito à Alimentação Escolar no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A interpretação, aplicação e compreensão normativa da Lei 11.947/2009 deve estribar-se na premissa de que aquele texto normativo se presta a regulamentar e garantir um direito com estatura não apenas constitucional, mas fundamental. O fato é que a alimentação escolar se define como elemento indiscernível dos direitos sociais à educação e à alimentação, insculpidos no *caput* do pétreo art. 6º da Carta de 1988. O próprio texto da Constituição assim o reconhece, ao prescrever uma garantia em seu art. 208, a dispor sobre o dever do Estado de prover “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

A possibilidade de frequentar a escola e ali encontrar alimentação saudável em quantidade suficiente é um elemento indecomponível não apenas do direito à educação – e, quanto a este, inexistente controvérsia científica em relação ao vínculo entre boa alimentação e aproveitamento escolar – mas do dever estatal de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição), além de garantia relacionada à dignidade da pessoa humana. A alimentação escolar, com efeito, é parte do mínimo existencial, sem o qual não se erigem vidas dignas em nossa sociedade.

Esse entendimento já foi albergado pelo Supremo Tribunal Federal. Em suas decisões, aquela Corte tem ratificado a natureza fundamental do direito à alimentação escolar e chancelado sua vinculação ao mínimo existencial, inclusive para validar o controle jurisdicional de sua prestação inadequada. Por exemplo, no Agravo Regimental 1.289.323, o voto condutor do Ministro Edson Fachin, acolhido unanimemente pela 2ª Turma, assim dispôs:

[O] Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da política pública voltada à alimentação escolar, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.323, 04/10/2021)

Merece menção, igualmente, a decisão proferida pelo Pleno do STF nos autos da Tutela Provisória na Suspensão de Tutela Provisória 953. A ação versava sobre o provimento inadequado do direito à educação básica em um município do estado de Sergipe. Ao tratar da questão, a Ministra Relatora, Rosa Weber, consignou na motivação do seu voto, acolhido de modo unânime, que o direito à alimentação escolar excede o plano estritamente educacional – por si só já relevante – para chegar ao âmbito do planejamento financeiro das famílias de baixa renda e, portanto, de sua dignidade.

A alimentação escolar de boa qualidade é, portanto, um dever estatal cuja implementação excede os próprios dispositivos da Constituição, do ADCT e de normas infraconstitucionais quanto às contas públicas, de modo a ser prestado, inclusive sob controle jurisdicional, até mesmo nas ocasiões em que o Legislativo não afeta recursos suficientes ao elaborar a lei orçamentária.

A base jurídico-constitucional do problema aqui tratado é, portanto, a seguinte: a hermenêutica das normas jurídicas de direito financeiro em relação ao direito à alimentação escolar deve levar em consideração que se trata de um corolário da dignidade da pessoa humana, cujo custeio não se enquadra, destarte, na moldura da reserva do economicamente possível, haja vista tratar do mínimo existencial devido a todos os cidadãos pelo Estado, sem possibilidade de mitigação ou retrocesso que não incorra contra os mais caros valores civilizatórios prescritos na Constituição da República.

3 - A Natureza Jurídico-Financeira da Correção Inflacionária dos Valores *Per Capita* para a Alimentação Escolar

Como exposto na seção anterior, a política pública concernente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar compreende a manifestação, no plano da regulação infraconstitucional, de um direito fundamental acoplado à categoria, desdobrável da dignidade da pessoa humana, de mínimo existencial. Não há, portanto, nenhuma margem para o legislador orçamentário, sob pena de omissão controlável jurisdicionalmente, abster-se de alocar recursos suficientes para a respectiva prestação. É um raro caso em nosso Direito Constitucional em que a reserva do economicamente possível e os limites de gastos públicos associados à sustentabilidade das finanças governamentais ficam mitigados, diante da fundamentalíssima natureza da obrigação estatal em questão.

Uma consequência necessária do caráter fundamental e vinculado ao mínimo existencial que se deve ao direito à alimentação escolar é a sua submissão ao princípio de não retrocesso dos direitos fundamentais, assim sumarizado pela mais influente voz em matéria de direitos sociais no constitucionalismo brasileiro, Ingo Sarlet:

O legislador (assim como o Poder Público em geral) não pode, portanto, uma vez concretizado determinado direito social no plano da legislação infraconstitucional, mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (no sentido de uma restrição), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado. Assim, é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o Poder Público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido².

²SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 97.

É certo que há uma vasta controvérsia política, econômica e hermenêutica em relação ao que se entenderia como não retrocesso e qual seria o alcance da garantia de irreversibilidade dos direitos sociais conquistados por uma comunidade jurídica. Como sintetizou Marcelo Casseb Continentino, a relativização do princípio de vedação ao retrocesso (tão comum em contextos de reformas nas legislações de seguridade social ou do direito trabalhista), deve garantir que “não se retroceda a um patamar inferior ao do nível mínimo de proteção constitucionalmente requerido e não se ofenda o princípio da proibição da proteção insuficiente.”³

O derretimento inflacionário dos valores *per capita* associados à merenda escolar implicaria, ao longo dos anos, a supressão de uma política pública que, por definição, não pode ser mitigada, uma vez que se acopla ao mínimo existencial dos respectivos destinatários e já se encontra em patamares não apenas módicos, mas ínfimos. Estudantes matriculados no ensino fundamental e médio, por exemplo, contam com o numerário de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), o que, mesmo com toda a economia de escala imaginável, não parece suficiente para garantir refeições dignas e saudáveis aos destinatários da política. Em tempos de pronunciada inflação no setor de alimentos, o congelamento destes valores pode culminar na aniquilação da política definida na Lei 11.947/2009.

Sobre as bases acima apresentadas, percebe-se que a atualização dos valores per capita de alimentação escolar não se amolda às figuras jurídicas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. O que ocorre, de fato, é nada mais do que a manutenção de um programa em curso. Assim, antes de se discutir o elemento frasal que predica o núcleo do artigo 16 da LC 101/2000, atinente ao aumento de despesa, é necessário notar que a hipótese de incidência normativa (expansão, criação ou aperfeiçoamento de ação governamental) corresponde a um conjunto vazio.

Se não há nenhum destes três atos no mundo dos fatos (expandir, criar ou aperfeiçoar uma política), então resta incorrente o elemento hipotético da norma. Por conseguinte, é igualmente inaplicável a imputação dos aspectos mandamentais prescritos nos incisos do art. 16 e no parágrafo 1º do art. 17.

Em suma: a correção dos valores *per capita* com alimentação escolar segundo índices inflacionários apenas mantém estagnada a ação governamental referente ao PNAE. Assim, à míngua de expansão, criação ou aperfeiçoamento, não incidem os comandos normativos insculpidos nos arts. 16 e 17 da LRF.

Ainda que se entenda como ocorrente alguma forma de aperfeiçoamento da política – o que pode ser admitido apenas fins de argumentação – não seriam aplicáveis os comandos normativos dos arts. 16 e 17 da LC 101/2000, como se explica na seção seguinte.

³CONTINENTINO, M. C. Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf/#_ftn12>. Acesso em: 29 jul. 2025.

4 - Correção Inflacionária e Aumento de Despesa: conceitos distintos no Direito Financeiro Brasileiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sob sólidas razões estribadas nas teorias buchianas de “balanced budget”, determina que a criação de despesas públicas, ressalvadas pontuais exceções, deve vir acompanhada de redução de outros dispêndios ou de aumento na arrecadação. Assim, por exemplo, acaso se pretenda ampliar o direito à alimentação escolar para a educação superior ou determinar um valor *per capita* mínimo majorado em termos reais, será necessário atender a estas condicionalidades.

Não é, contudo, o caso desta consulta. Primeiramente, nota-se que há uma impossibilidade fática de não compensação nas correções inflacionárias das despesas com alimentação escolar. Assim o é porque, como se extrai da mais básica noção de economia, os valores nominais da arrecadação tributária acompanham a variação da inflação.

Ora, no schumpeteriano Estado-Tributo, a máquina pública é mantida, quase integralmente, pela receita derivada concernente ao tributo. Este, por sua vez, é cobrado como uma porção (alíquota ou, mais tecnicamente, aspecto quantitativo/operacional do mandamento da norma tributária) sobre um fato econômico quantificável em moeda (base de cálculo ou aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária). Deste modo, se os preços na economia se elevam, majora-se também, em termos nominais, a arrecadação fiscal.

Se um quilograma de café fosse vendido em 2024 por R\$ 50,00 e a tributação incidente sobre a operação fosse de 20%, então o Estado teria arrecadado R\$ 10,00. Se, em 2025, o produto alcançasse o preço de R\$ 100,00, então a arrecadação teria chegado a R\$ 20,00. É certo que esta variação é apenas nominal e jamais significaria uma duplicação na capacidade do Estado de custear novos programas ou ações de governo. Contudo, se o gasto do poder público com café para as refeições escolares fosse igualmente duplicado, o que se tem é apenas uma manutenção do quadro.

Se for o caso de se raciocinar em termos nominais (o que a ciência das finanças não recomenda), então a despesa “aumentada” com o café das merendas escolares teria sido integralmente compensada com a receita “aumentada” na tributação sobre as operações com o produto. A observância aos artigos 16 e 17 da LRF ocorreria de modo automático, inevitável.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ademais, é uma fonte formal do direito que se aplica, se interpreta e se explica com base em um sistema mais amplo de regramento das contas públicas no Brasil. Os dispositivos ali prescritos devem se elevar para além de uma mera interpretação isolada, literal-gramatical, de modo a se harmonizarem sob as demais disposições sobre a sustentabilidade das finanças do Estado brasileiro.

A *ratio juris* dos artigos 16 e 17 da LRF não é outra, senão a sustentabilidade das finanças governamentais, com vistas, em especial, à adequada e responsável gestão da trajetória da dívida pública. Assim, é necessário o cotejo desta fonte formal do direito

com a Lei Complementar que trata do controle dos gastos públicos em sentido amplo e da sustentabilidade da dívida. Uma vez revogado o regime de extrema austeridade previsto na EC 95/2016, emergiu em nosso sistema de direito financeiro a Lei Complementar 200/2023, conhecida como Novo Arcabouço Fiscal.

Um aspecto comum entre o pretérito regime da EC 95/2016 e o atual é que ambos, inseridos em uma escolha teórico-ideológica de valorização da austeridade fiscal, valem-se do conceito de crescimento real das despesas, sempre desconsiderado o aumento nominal em decorrência da inflação. Ou seja: mesmo no anterior regime do chamado teto de gastos, definido como a mais rígida norma de austeridade da história dos países constitucionais⁴, o crescimento da despesa era contido apenas em termos reais.

Este é um dado importante, por razões metodológicas. Como ensina a epistemologia de B. Flyvberg⁵, a compreensão de fenômenos sociais – como é o caso do Direito – é melhor obtida quando a investigação científica se debruça sobre os chamados casos críticos. Há dois tipos de casos críticos, definidos como os “mais prováveis” e os “menos prováveis”. Em um caso crítico na modalidade “menos provável”, é possível notar que se algo acontece ali, então é muito provável que, dadas as características extremas do caso, o fenômeno haverá de se repetir generalizadamente. Se, por exemplo, uma política de estímulo à participação eleitoral opera efeitos desejáveis em um conjunto de jovens anarquistas que não aceitam o Estado, então é provável que este arranjo produzirá bons efeitos em quase todas as circunstâncias.

É este o caso da EC 95/2016 e o antigo regime do teto de gastos. Se até mesmo a mais intensa e rígida norma de austeridade de toda a história não ousou definir correção inflacionária como aumento de despesa, como poderia o intérprete contemporâneo dos artigos 16 e 17 da LRF fazê-lo? Não haveria nenhuma plausibilidade hermenêutica em adotar-se, já superado aquele regime, um conceito ainda mais restritivo e austero do que aquele.

E, de fato, o legislador assim não o fez. Como se infere da LC 200/2023, que se reveste da natureza jurídica de norma geral de direito financeiro, exatamente como a LRF, além de prevalecer sob o critério da cronologia como *Lex posterior*, o crescimento da despesa pública deve ser considerado em termos reais, desconsiderada, portanto, a inflação. Confira-se:

⁴Confira-se: “a Emenda Constitucional 95/2016 trata de um caso de austeridade especialmente intenso, em razão de três atributos tão inéditos como pronunciados em matéria de restrição orçamentária: i) a política de austeridade fora disposta na Constituição da República, alcançando uma rigidez normativa sem precedentes em outras nações; ii) o prazo de duração do teto real de gastos primários (20 anos) não encontra similar em outras experiências; e iii) a combinação de sanções institucionais nas hipóteses de não observância do teto com a inoccorrência de atenuações para a restrição fiscal com base em variáveis como crescimento econômico ou populacional conferiram à medida um caráter de peculiar abrangência e rigidez. (TAVARES, F.; SILVA, G. A Ciência Política Brasileira Diante do Novo Regime Fiscal: Para uma Agenda de Pesquisas sobre Democracia e Austeridade. Dados, v. 63, n. 2, 2020.

⁵FLYVBERG, B. (2001), Making social science matter: why social inquiry failed and how it can succeed again. Cambridge: Cambridge University Press

CAPÍTULO IV

DA CORREÇÃO DO LIMITE DE CRESCIMENTO DA DESPESA

Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

Corrigir uma despesa pública segundo a variação da inflação significa, portanto, congelá-la, mantê-la em termos idênticos. Se o Estado compra uma xícara de café com um dispêndio público em 2024 e a mesma xícara em 2025, não importa o valor monetário em questão para que se conclua que a política pública remanesce intacta, estanque, de um modo que a norma geral sobre sustentabilidade das contas públicas e controle do aumento de despesas chancela expressamente, como se infere da transcrição acima.

O conceito jurídico de aumento de despesa, no Direito Financeiro brasileiro, em compasso com as mais básicas noções de economia e de contabilidade, atém-se à elevação real, antes de meramente nominal, dos dispêndios.

A conjugada interpretação entre o art. 4º da LC 200/2023 e os artigos 16 e 17 da LC 101/2000 e o art. 6º da Lei 11.947/2009 conduz à constatação de que a simples determinação de correção inflacionária das despesas com alimentação escolar não implica criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado.

5 - Resposta

O parágrafo 1º do art. 6º da Lei 11.947/2009 prevê a despesa com a alimentação escolar e confere competência ao Conselho Deliberativo do FNDE para definir os respectivos contornos qualitativos e quantitativos, inclusive quanto a valores per capita. O que as alterações legislativas discutidas nesta consulta pretendem fazer é apenas restringir e dispor sobre o modo como o órgão em questão deve exercer as suas atribuições, para que esteja em conformidade com os seguintes parâmetros jurídicos: 1) vedação ao retrocesso nos direitos sociais; 2) garantia do mínimo existencial ao público alcançado pelo PNAE e; 3) consideração do aumento real (descontada a inflação) de despesas como o objeto específico de restrições e controles dispostos no direito financeiro brasileiro, na forma do art. 4º da LC 200/2023.

Assim, as razões jurídicas acima apresentadas permitem o alcance da conclusão de que eventual inovação legislativa que determine a correção, com base na variação inflacionária, dos valores per capita atinentes à alimentação escolar não se sujeita aos requisitos e condicionalidades dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000. Assim,

uma vez aprovada, sancionada e em vigor uma eventual alteração na Lei 11.947/2009 com este objetivo, encontrará inequívoca validade, além de eficácia plena e imediata em nossa ordem jurídica.

É o meu parecer.

Goiânia, 29 de julho de 2025.

Francisco Mata Machado Tavares
OAB/GO 61.107
SIAPE/UFG 1476488



